



| | |
|--------------|------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO N.º | 37.465-2/2018 |
| PRINCIPAL | PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER/MT |
| ASSUNTO | TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA |
| RESPONSÁVEIS | VALDIR RIBEIRO – EX-PREFEITO VALDIR PEREIRA CASTRO FILHO – PREFEITO |
| ADVOGADO | PATRICK SHARON OAB/MT N.º 14.712 |
| RELATOR | WALDIR JÚLIO TEIS |

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária (TCO) instaurada por meio de Decisão¹, a qual converteu em processo de contas a Representação de Natureza Interna (RNI)² proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em razão das irregularidades presentes nos repasses das operações de empréstimos consignados realizados entre os servidores do município de Santo Antônio de Leverger e o Banco do Brasil, referente ao período de junho de 2015 a julho de 2016 sob a gestão dos Srs. Valdir Ribeiro e Valdir Pereira Castro Filho.

2. Na instrução processual da RNI, após a decisão de admissibilidade feita pelo Relator à época³, que também determinou que fossem os responsáveis citados, e por meio dos Ofícios n.º 67/2018/GAB-JBC e 66/2019 foi concedido o prazo de quinze dias para que apresentassem defesa acerca das seguintes irregularidades:

Responsável 1: VALDIR RIBEIRO –EX-PREFEITO MUNICIPAL (01/06/2015 a 06/10/2015)

1) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE/MT.1.1)

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

Responsável 2: VALDIR PEREIRA CASTRO FILHO –PREFEITO MUNICIPAL (07/10/2015 até a presente data)

2) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE/MT.2.1)

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição

1 Doc. Digital n.º 137028/2021.

2 Doc. Digital n.º 262616/2018.

3 Doc. Digital n.º 19837/2019.





financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

3. Em resposta aos ofícios enviados os responsáveis apresentaram defesa⁴, as quais foram recebidas⁵ neste Tribunal em 25/2/2019 e 6/3/2019. Além disso, o controlador interno do município juntou documentação a fim de subsidiar a presente RNI⁶.

4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secex, para análise das justificativas apresentadas, ocasião em que esta, em relatório técnico⁷, que se manifestou pela nulidade das citações acima mencionadas, uma vez que não foi confeccionado relatório técnico preliminar desrespeitando, assim, o disposto no art. 227 do antigo Regimento Interno deste Tribunal.

5. Dessa forma, concluiu sugerindo que fosse declarado de ofício a nulidade das citações feitas por meio dos Ofícios n.º 67/2018/GAB-JBC e 66/2019, e que fosse anexado aos autos documentação que deu origem a presente RNI, a fim de que pudesse a Secex confeccionar relatório técnico preliminar.

6. O Relator à época proferiu o Despacho n.º 275/2019/GCS/JBC⁸ declarando a nulidade das citações, encaminhando os autos ao MPC e, posteriormente, que fosse enviado para Secex para emissão de relatório técnico preliminar.

7. Em relatório técnico preliminar⁹ a Secex concluiu pelo apontamento da irregularidade JB99 conforme autuação feito pelo Ministério Público de Contas responsabilizando os Srs. Valdir Ribeiro e Valdir Pereira Castro Filho, e solicitou que fossem citados para apresentar defesa.

8. Os responsáveis foram citados¹⁰ por meio dos Ofício de n.º 1312/2019/GCI/JBC e 1313/2019/GCI/JBC.

9. Em resposta aos ofícios enviados apenas o Sr. Valdir Pereira Castro Filho apresentou defesa¹¹, momento em que a Secex por meio de informação técnica¹² solicitou

4 Docs. Digitais n.º 34817/2019 e 42950/2019.

5 Docs. Digital n.º 34815/2019 e 42921/2019.

6 Doc. Digital n.º 51190/2019.

7 Doc. Digital n.º 128040/2019.

8 Doc. Digital n.º 155594/2019.

9 Doc. Digital n.º 252530/2019.

10 Docs. Digitais n.º 254435/2019 e 254437/2019.

11 Doc. Digital n.º 264458/2019.

12 Doc. Digital n.º 152143/2020.





que fosse o Sr. Valdir Ribeiro citado via edital.

10. O responsável foi citado via Edital de Citação nº 181/JBC/2020, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 25-06-2020, sendo considerada como data da publicação o dia 26-06-2020, edição nº 1938¹³ e apresentou defesa mediante seu procurador Sr. Patrick Sharon¹⁴, recebida neste Tribunal em 3/11/2020.

11. A Secex se manifestou pela manutenção da irregularidade JB99 indicada no relatório técnico preliminar sob responsabilidade dos Srs. Valdir Ribeiro e Valdir Pereira Castro Filho, sugerindo aplicação de multa conforme disposto no art. 75, III, da Lei Complementar n.º 269/2007 e art. 3º da Resolução Normativa n.º 17/2016 deste Tribunal, além de expedição de determinação para que a gestão da época instaurasse Tomada de Contas Especial para apurar eventual ocorrência de prejuízo ao erário.

12. Os autos foram encaminhados ao MPC para emissão de parecer que na oportunidade converteu em Pedido de Diligência n.º 181/2021¹⁵ solicitando que a Representação de Natureza Interna em questão fosse convertida em Tomada de Contas Ordinária a fim de quantificar o dano de forma individualizada para eventual restituição ao erário.

13. O pedido de diligência foi acatado pelo Relator à época que determinou¹⁶ a conversão da RNI na presente Tomada de Contas Ordinária (TCO) que, por conseguinte, encaminhou os autos à Secex para prosseguimento do feito.

14. Após a conversão em Tomada de Contas, em Relatório Técnico Preliminar¹⁷, a Secex sugeriu a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa acerca das seguintes irregularidades:

Responsável 1: VALDIR RIBEIRO –EX-PREFEITO MUNICIPAL (01/06/2015 a 06/10/2015)

1) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE/MT.1.1)

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor resultando em dano ao erário no valor de R\$ 1.360,15 (mil, trezentos e sessenta reais e quinze centavos) a título de correção monetária, sob responsabilidade do Sr.

¹³ Doc. Digital n.º 162677/2020.

¹⁴ Doc. Digital n.º 248020/2020.

¹⁵ Doc. Digital n.º 132417/2021.

¹⁶ Doc. Digital n.º 137059/2021.

¹⁷ Documento Digital n.º 268677/2021.





Valdir Ribeiro, no período de sua gestão (1/6/2015 a 6/10/2015).

Responsável 2: VALDIR PEREIRA CASTRO FILHO –PREFEITO MUNICIPAL (07/10/2015 até a presente data)

2) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE/MT.2.1)

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor resultando em dano ao erário no valor de R\$ 47.044,02 (quarenta e sete mil, quarenta e quatro reais e dois centavos) a título de correção monetária, sob responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, no período de sua gestão (7/10/2015 a 31/12/2020).

15. Dessa forma, os responsáveis foram citados mediante os Ofícios n.º 388/2021/GC/WT¹⁸ e 387/2021/GC/WT¹⁹, os quais transcorreram o prazo sem que houvesse resposta²⁰.

16. Assim, foram feitas novas citações em nome do Sr. Valdir Pereira Castro Filho e do Procurador do Sr. Valdir Ribeiro habilitado nos autos²¹, momento em que apenas o Sr. Valdir Pereira Castro Filho apresentou sua defesa²² que foi recebida neste Tribunal em 30/3/2022.

17. Após a certificação do recebimento da citação²³ feita ao Procurador constituído pelo Sr. Valdir Ribeiro, este foi declarado revel²⁴, após se manter inerte quanto a apresentação de sua defesa.

18. Ato contínuo os autos voltaram para a Secex para emissão de Relatório Técnico Conclusivo²⁵, a qual sugeriu que fosse determinado o ressarcimento ao erário da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger nos termos do art. 70, II, da Lei Complementar n.º 269/2007 no valor de R\$ 47.044,02 (quarenta e sete mil, quarenta e quatro reais e dois centavos) de responsabilidade do Sr. Valdir Pereira Castro Filho e no valor de R\$ 1.360,15 (mil, trezentos e sessenta reais e quinze centavos) de responsabilidade do Sr. Valdir Ribeiro.

19. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas e, no Parecer

18 Doc. Digital n.º 278854/2021.

19 Doc. Digital n.º 278855/2021.

20 Doc. Digital n.º 31497/2022.

21 Docs. Digitais n.º 101269/2022 e 101312/2022.

22 Doc. Digital n.º 103139/2022.

23 Doc. Digital n.º 128159/2022.

24 Doc. Digital n.º 130190/2022.

25 Doc. Digital n.º 178495/2019.





n.º 2.660/2022²⁶, o Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho opinou pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e pela extinção do processo com resolução do mérito. Subsidiariamente, opinou pelo envio dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências judiciais, nos termos da Medida Cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7042 e 7043.

20. É o relatório.

Cuiabá, 16 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)²⁷

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

26 Doc. Digital n.º 163133/2022.

27 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

